ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
P. Lei nº 582/04
02
Assessoria ao Plenário

ESTADO DA PARAÍBA

À Divisão de Assistência ao Plenário
EM 11 / 06 / 04
Felix A. Silva
Secretário Legislativo

Mensagem nº 021 João Pessoa, 11 de junho de 2004.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa egrégia Assembléia, o incluso Projeto de Lei, instituindo o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba.

O Projeto atende ao disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal, o qual dispõe que os Estados devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos oriundos do adicional de dois pontos percentuais na alíquota do ICMS sobre produtos e serviços supérfluos, bem como de outros recursos que vierem a destinar.

O fundo será vinculado à Secretaria do Planejamento, tendo autonomia orçamentária e financeira, e será gerido por um conselho constituído por representantes de entidades públicas e da sociedade civil.

Diante do exposto, essas são as razões que nos fazem trazer à consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei em apreço, cuja tramitação solicito seja em regime de urgência urgentíssima.

Atenciosamente

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

A Sua Excelência o Senhor
RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
Praça João Pessoa, s/nº - Centro
João Pessoa - PB

EXPEDIENTE DO ... 14 de 06 de 04
14 de 06 de 04

ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
P. Lei nº 582/04
03

Projeto de Lei nº 582 **João Pessoa, de de 2004**

Institui o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP/PB e dá outras providências.

Art. 1º – Fica instituído o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP/PB, com o objetivo de viabilizar a todos os paraibanos o acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados, exclusivamente, em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal.

Parágrafo único – O Fundo será vinculado à Secretaria do Planejamento ou, se for o caso, a que vier sucedê-la.

Art. 2º – Constituem as receitas do FUNCEP/PB:

I – a parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre os produtos e serviços abaixo especificados:

a) bebidas alcoólicas, exceto aguardente de cana-de-açúcar;

b) armas e munições;

c) embarcações esportivas;

d) fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria;

e) aparelhos ultraleves e asas-delta;

04
Projeto de Lei
Nº 582/04
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba

f) gasolina;
g) serviços de comunicação;
h) energia elétrica para consumo acima da faixa de 300 (trezentos) quilowatts/hora mensais;

II – dotações orçamentárias, em limites definidos, anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

IV - receitas decorrentes da aplicação dos seus recursos;

V – outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

§ 1º – Os recursos do Fundo serão recolhidos em conta específica, na forma disciplinada em decreto do Poder Executivo.

§ 2º – Não se aplica sobre o adicional do ICMS, de que trata este artigo, o disposto nos art. 158, inciso IV, e art.167, inciso IV, da Constituição Federal, bem como desvinculação orçamentária, conforme previsto no art. 82, § 1º, combinado com o art. 80, § 1º, ambos do ADCT da Constituição Federal.

§ 3º – O recolhimento do imposto a que se refere o inciso I, deste artigo, será efetuado por meio de documento de arrecadação específico e será calculado com base nos procedimentos definidos em Regulamento.

Art. 3º – Os recursos do FUNCEP/PB não poderão ser objeto de remanejamento ou transferência de finalidade diversa daquela prevista nesta Lei.

Parágrafo único – É vedada a utilização dos recursos do Fundo para pagamento de pessoal a qualquer título, bem como encargos sociais.

Art. 4º – O FUNCEP/PB será gerido por um conselho constituído por representantes de entidades públicas e da sociedade civil, cuja composição será definida em Regulamento, sendo o seu presidente o Secretário do Planejamento ou seu substituto legal.

ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
P. Lei nº 582/04
05
Estado da Paraíba

Art. 5º – O FUNCEP/PB gozará de autonomia orçamentária e financeira, tendo contabilidade própria, nos termos de legislação específica.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará as matérias de que trata esta Lei, cabendo à Secretaria da Receita Estadual baixar as normas necessárias ao fiel cumprimento da matéria regulamentada.

Parágrafo único – O Regulamento de que trata o "caput" deverá estabelecer procedimentos necessários à redução do impacto da cobrança do adicional do ICMS.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos tributários a partir de 1º de janeiro de 2005.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de junho de 2004; 116º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

Aprovado em Único Turno
Em 16/06/2004
1.º Secretário

P-Lei 40
582/04
06

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 582 sob o nº 582
Em 14/06/2003

Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, 16/06/2003.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator

Em____/____/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta _____ Pagina (s).

Em ____/____/2003.

Assessor

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 14/06/2003

Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia ____/____/2003

Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia ____/____/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em ____/____/2003

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2003

Parecer_____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta _____ Documento (s) em anexo.

Em ____/____/2003.

Assessor

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 582/04 Comissão

PROJETO DE LEI Nº 582/2004.

Institui o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP/PB e dá outras providências.

AUTOR: Governador do Estado.
RELATOR: Dep. Fausto Oliveira

P A R E C E R Nº

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 582/2004**, da lavra do ilustre Governador do Estado, e que "Institui o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP/PB e dá outras providências.".

A matéria legislativa em epígrafe, chegou a esta Casa Legislativa, encaminhada por intermédio da Mensagem nº 021, de 11 de junho de 2004, da lavra do chefe do Poder Executivo Estadual.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 582/04 Comissão

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise visa Instituir o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP/PB e dá outras providências.

Na Mensagem Governamental Nº 021/2004, datada de 11 de junho do corrente ano, Sua Excelência, apresenta suas argumentações para necessidade da criação do Fundo de Combate à Pobreza, com os recursos oriundos do adicional de dois pontos percentuais na alíquota do ICMS sobre produtos e serviços supérfluos, e como o próprio nome expõe, é a proposta para combater e erradicar a pobreza no Estado da Paraíba.

A iniciativa legislativa da matéria, pelo Governador do Estado, sob a ótica constitucional, encontra guarida no art. 86, incisos III e VII, da Constituição Estadual.

Ademais, entendo, que os argumentos exarados pelo Governador na Mensagem acima citada, justificam plenamente a aprovação da proposta, que afigura-se oportuna, procedente e imensamente voltada para a causa social em nosso estado.

Diante de tais considerações, esta relatoria, e após retido exame da matéria, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei Nº 582/2004**, recomendando, afinal, por sua aprovação na forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2004.

Dep. Fausto Oliveira
RELATOR

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei N° 582/2004**, recomendado, afinal, por sua aprovação na forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2004.

*Dep. **FÁBIO NOGUEIRA***
Presidente

DEP. ZENÓBIO TOSCANO *Membro*	***DEP. VITAL FILHO*** *Membro*
DEP. EDINA WANDERLEY *MEMBRO*	***DEP. FAUSTO OLIVEIRA*** *MEMBRO/RELATOR*
DEP. GERVÁSIO MAIA FILHO *MEMBRO*	***DEP.RODRIGO SOARES*** *MEMBRO*

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

Projeto de Lei nº 582/04 Recebido

PROJETO DE LEI N° 582/2004

INSTITUI O FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA NO ESTADO DA PARAÍBA - FUNCEP/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : Governador do Estado.
RELATOR: Dep. Fausto Oliveira.

P A R E C E R N°____/___

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária recebe para análise e parecer o Projeto de Lei n° 582/2004, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Cássio Cunha Lima, e que "Institui o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP/Pb e dá outras providências".

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame é de inegável e relevante interesse público, conforme se compreende de sua simples leitura.

Inexiste inadequação de ordem orçamentária ou financeira, que venha obstaculizar a regular tramitação da matéria.

Nestas condições, opino, seguramente, pela aprovação do Projeto de Lei n° 582/2004.

É o voto.

Sala das Comissões, em 16 de junho de 2004.

DEP. FAUSTO OLIVEIRA
RELATOR

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

Projeto de Lei Nº 582/04

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária opina pela aprovação do Projeto de Lei n° 582/2004, na sua forma original, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de junho de 2004.

DEP. ARTHUR CUNHA LIMA
PRESIDENTE

DEP. MANOEL JÚNIOR
MEMBRO

DEP. FAUSTO OLIVEIRA
RELATOR

DEP. JOSÉ LACERDA NETO
MEMBRO

DEP. BIU FERNANDES
MEMBRO

DEP. FRANCISCA MOTTA
MEMBRO

DEP. RICARDO COUTINHO
MEMBRO

16/06/2004

12

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 345***/2004***

João Pessoa, 16 ***de junho de 2004.***

Senhor Governador:

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei n° 582/04 de sua autoria, que "Institui o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP/PB e dá outras providências".

Atenciosamente,

Rômulo José de Gouveia,
Presidente.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. Cássio Cunha Lima
Governador do Estado da Paraíba
"Palácio da Redenção"
Praça João Pessoa, S/N Centro
João Pessoa PB

13

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 328/2004
PROJETO DE LEI Nº 582/2004

Institui o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP/PB e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º – Fica instituído o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP/PB, com o objetivo de viabilizar a todos os paraibanos o acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados, exclusivamente, em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal.

Parágrafo único – O Fundo será vinculado à Secretaria do Planejamento ou, se for o caso, a que vier sucedê-la.

Art. 2º – Constituem as receitas do FUNCEP/PB:

I – a parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre os produtos e serviços abaixo especificados:

a) bebidas alcoólicas, exceto aguardente de cana-de-açúcar;
b) armas e munições;
c) embarcações esportivas;
d) fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria;
e) aparelhos ultraleves e asas-delta;
f) gasolina;
g) serviços de comunicação;
h) energia elétrica para consumo acima da faixa de 300 (trezentos) quilowatts/hora mensais;

II – dotações orçamentárias, em limites definidos, anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de

pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

IV - receitas decorrentes da aplicação dos seus recursos;

V – outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

§ 1º – Os recursos do Fundo serão recolhidos em conta específica, na forma disciplinada em decreto do Poder Executivo.

§ 2º – Não se aplica sobre o adicional do ICMS, de que trata este artigo, o disposto nos art. 158, inciso IV, e art.167, inciso IV, da Constituição Federal, bem como desvinculação orçamentária, conforme previsto no art. 82, § 1º, combinado com o art. 80, § 1º, ambos do ADCT da Constituição Federal.

§ 3º – O recolhimento do imposto a que se refere o inciso I, deste artigo, será efetuado por meio de documento de arrecadação específico e será calculado com base nos procedimentos definidos em Regulamento.

Art. 3º – Os recursos do FUNCEP/PB não poderão ser objeto de remanejamento ou transferência de finalidade diversa daquela prevista nesta Lei.

Parágrafo Único – É vedada a utilização dos recursos do Fundo para pagamento de pessoal a qualquer título, bem como encargos sociais.

Art. 4º – O FUNCEP/PB será gerido por um conselho constituído por representantes de entidades públicas e da sociedade civil, cuja composição será definida em Regulamento, sendo o seu presidente o Secretário do Planejamento ou seu substituto legal.

Art. 5º – O FUNCEP/PB gozará de autonomia orçamentária e financeira, tendo contabilidade própria, nos termos de legislação específica.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará as matérias de que trata esta Lei, cabendo à Secretaria da Receita Estadual baixar as normas necessárias ao fiel cumprimento da matéria regulamentada.

Parágrafo Único – O Regulamento de que trata o "caput" deverá estabelecer procedimentos necessários à redução do impacto da cobrança do adicional do ICMS.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos tributários a partir de 1º de janeiro de 2005.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 16 de junho de 2004.

RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente